



PROCESSO Nº : 10.388-8/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ
INTERESSADO : CRISTIANE IFRAN BERSI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.713/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 14.185/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho**, à Sra. **CRISTIANE IFRAN BERSI**, servidora nomeada em caráter efetivo, no Cargo de **AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS-I, Classe "A", Nível "I"**, lotada na **Secretaria Municipal de Administração**, no Município de **Aripuanã/MT**.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 14.185/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução





5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República com redação dada pela EC 103/2019, que assim versa:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (redação dada pela EC 103/2019)

7. Acerca das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a Lei Complementar Municipal nº 180/2021, por sua vez estabelece:

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do FAPEMA serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose





anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), sarcoidose, doença de Hansen, tumores malignos, hemopatias graves, doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos, cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna, cardiopatias isquêmicas graves, cardiomiopatias graves, acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações, vasculopatias periféricas graves, doença pulmonar crônica obstrutiva grave, nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo, espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 21 desta Lei Complementar Municipal.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por **junta médica oficial (doc. digital nº 124736/2022 fl. 28)**, sendo diagnosticado(a) com enfermidade que se enquadra no Art. 13 da Lei Complementar nº 180/2021, ensejando, portanto, proventos integrais.

9. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **18/02/2011** e conta com **10 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro da portaria.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Portaria nº 14.185/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de março de 2023.





(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

